

SPMD

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)

Parecer nº 35/2023/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 66/ 2023 que "Dispõe sobre a criação do programa de financiamento estudantil - FIES estadual, na forma que especifica e dá outras providências".

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator: Deputado Collone

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023. Após, foi inserida para cumprimento de pauta por 5 sessões ordinárias, a contar do dia 10/02/2023, cujo término ocorreu em 15/03/2023. Cumprida o período de pauta, foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 17/03/2023. Após percorrer o Núcleo Social e Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto no período de 17/03/2023 a 20/03/2023, foi encaminhada ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 27/03/2023.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 66/ 2023 que "Dispõe sobre a criação do programa de financiamento estudantil – FIES estadual, na forma que especifica e dá outras providências".

O autor assim a justifica:

"A proposta apresentada tem por objetivo criar o Programa de Financiamento - FIES ESTADUAL, aos estudantes universitários e de ensino técnico, que visa ofertar o financiamento de sua faculdade ou curso técnico, definindo critérios do respectivo financiamento.

Com a presente implementação, os alunos terão a oportunidade de estudar desenvolvendo a sua capacidade de autonomia e independência, ampliando seus conhecimentos e melhorando as condições de ingresso no mercado de trabalho com um currículo diferenciado de ensino superior ou técnico.

Além disso, consideramos a grave realidade de evasão escolar em todos os graus, face ao elevado valor das mensalidades em relação à renda familiar dos estudantes que, inadimplentes, não possuem outra opção senão abandonar os estudos.

Considerando ainda que através de recursos do Governo Federal para adoção de uma política mais ampla de apoio à educação e a exemplo do Programa de crédito educativo implantado, que apesar do êxito do atendimento prestado atualmente através da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, atualmente faz-se necessária à participação das instituições financeiras, a nível estadual, na concessão de crédito educativo".



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)

A Iniciativa é formada por 8 (oito) artigos, conforme descrito a seguir.

Art. 1°. Fica criado o Programa de Financiamento - FIES ESTADUAL, aos estudantes universitários e de ensino técnico profissionalizante.

Parágrafo único. Considera-se financiamento estudantil, para efeitos desta lei o recurso integral para as despesas com a educação no ensino superior e técnico.

- Art. 2°. O financiamento que é objeto da presente lei, será concedido preferencialmente, a estudantes de baixa renda para o pagamento das anuidades escolares, segundo critérios estabelecidos pela entidade financeira e de acordo com os custos de cada curso técnico ou superior.
- Art. 3°. O contrato de crédito será firmado entre a entidade financeira estadual, que é o Desenvolve MT, e o estudante beneficiado.
- § 1°. O financiamento deverá ser quitado pelo beneficiário a partir de 2 (dois) anos após o término do respectivo curso, em prestações mensais e em igual número de parcelas recebidas durante o contrato, ou de forma mensal quanto forem os números de meses de conclusão do respectivo curso.
- § 2º. A entidade financeira estabelecerá os critérios para a concessão do financiamento, tendo como princípio fundamental dar prioridade para os mais necessitados, isto é, aqueles com renda mais baixa.
- Art. 4°. Os financiamentos não excederão o valor integral das anuidades cobrado pelo estabelecimento de ensino onde o aluno estiver matriculado.
- Art. 5°. O estudante reprovado em qualquer das séries do curso perderá o direito ao financiamento, não eximindo dos encargos advindos.
- § 1°. Na rescisão contratual do financiamento, motivada por reprovação, o prazo de carência será de 06 (seis) meses.
- § 2°. O estudante que vier a desistir do curso, por qualquer motivo, obrigar-se-á a liquidar a dívida no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.
 - § 3°. No que se refere ao caput, não serão consideradas dependências de disciplinas.
- Art. 6°. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 7°. Nos termos desta lei fica revogada a Lei Estadual n°. 6.748, de 18 de Janeiro de 1996.





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)

Art. 8°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Por oportuno, mediante levantamento realizado pela Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) desta Casa Legislativa, não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos relevantes: adequação, compatibilidade financeira e orçamentária e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor visa criar o Programa de Financiamento - FIES ESTADUAL, aos estudantes universitários e de ensino técnico, que visa ofertar o financiamento de sua faculdade ou curso técnico, definindo critérios do respectivo financiamento.

A propositura é estruturada em 8 (oito) artigos, conforme se demonstram a seguir.



SPMD Fls. 09

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico — NUCE Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)

O art. 1º pretende criar o Programa de Financiamento – FIES ESTADUAL, aos estudantes universitários e de ensino técnico profissionalizante. O parágrafo único define financiamento estudantil.

Já o art. 2º estabelece a concessão do financiamento estudantil a estudantes de baixa renda para o pagamento das anuidades escolares, segundo critérios estabelecidos pela entidade financeira e de acordo com os custos de cada curso técnico ou superior.

"O contrato de crédito será firmado entre a entidade financeira estadual, que é o Desenvolve - MT, e o estudante beneficiado" (art. 3°).

"O financiamento deverá ser quitado pelo beneficiário a partir de 2 (dois) anos após o término do respectivo curso, em prestações mensais e em igual número de parcelas recebidas durante o contrato, ou de forma mensal quanto forem os números de meses de conclusão do respectivo curso" (§ 1°).

Caberá à entidade financeira o estabelecimento de critérios para a concessão do financiamento, tendo como princípio fundamental dar prioridade para os mais necessitados, isto é, aqueles com renda mais baixa.

Nos termos do art. 4º "Os financiamentos não excederão o valor integral das anuidades cobrado pelo estabelecimento de ensino onde o aluno estiver matriculado".

O art. 5º fixa punição ao estudante que for reprovado em qualquer das séries do curso perderá o direito ao financiamento, não eximindo dos encargos advindos. "Na rescisão contratual do financiamento, motivada por reprovação, o prazo de carência será de 06 (seis) meses" (§ 1º).

"O estudante que vier a desistir do curso, por qualquer motivo, obrigar-se-á a liquidar a dívida no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses" (§ 2°).

"No que se refere ao caput, não serão consideradas dependências de disciplinas" (§ 3°).

Já o art. 6º prevê que despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

O art. 7º estabelece a revogação da Lei nº. 6.748, de 18 de Janeiro de 1996.

Já o art. 8º contém cláusula de vigência.

Dessa forma, a iniciativa em comento pretende instituir o Programa de Financiamento – FIES ESTADUAL aos estudantes universitários e de ensino técnico, a qual estabelece critérios objetivos para concessão, notadamente aos alunos considerados de baixa renda, bem como



SPMD Fis. LO Ass

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)

flexibiliza a forma de pagamento do beneficio, embora estabeleça punições em caso de reprovação do estudante.

O autor não estabelece nenhum critério objetivo para definição de estudante de baixa renda. Pois, existe uma polêmica acerca da definição de baixa renda. Há alguns estudiosos que consideram baixa renda, aquelas pessoas que detém uma renda mensal de até 3 (três) saláriosmínimos.

O Projeto de Lei em tela assemelha-se ao FIES Federal, ou seja, o Programa do Ministério da Educação (MEC) destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação nos processos conduzidos pelo MEC.

Em Cuiabá, existe o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, cuja Instituiçãos pública oferta Cursos Técnicos e Profissionalizantes, gratuitamente.

Preliminarmente, algumas considerações sobre agência de Fomento do Estado de Mato Grosso/ Desenvolve MT.

A Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A – DESENVOLVE MT é uma Sociedade Anônima de Economia Mista, de capital fechado, com sede e foro em Cuiabá, Estado de Mato Grosso. Constitui-se em um instrumento de execução da política de investimento do Estado de Mato Grosso e tem por objetivo social contribuir para a aceleração do desenvolvimento sustentável do Estado, estimulando a realização de investimentos, a criação de empregos e renda, a modernização das estruturas produtivas, o aumento da competitividade estadual e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Nos termos da Lei Complementar nº 581, de 30 de novembro de 2016, alterada por legislação posterior, art. 1º, § 1º, "A Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT é uma unidade administrativa e orçamentária vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - SEDEC, devendo adotar, com a assistência dos demais órgãos do Estado, todas as providências para sua instalação e funcionamento, nos termos desta Lei Complementar e da legislação aplicável".

Segundo o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os gestores públicos devem buscar o equilíbrio fiscal na gestão fiscal, independentemente do nível de gestão, senão vejamos:

"§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária,





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)

operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

- § 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
- § 3º Nas referências:
- I à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:
- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;".

O autor desta propositura não demonstrou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor o referido Programa de financiamento estudantil, bem como não demonstrou que tal despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como possui compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme estabelece o art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

- "Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Por oportuno, o governo Federal já disponibiliza o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), sendo um Programa do Ministério da Educação do Brasil, criado em 1999, destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas. Podem recorrer ao financiamento os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. As únicas diferenças entre o FIES Federal e a propositura em tela são: exigência de processo seletivo do FIES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária (CFAEO)

Federal e maior abrangência do FIES proposto, pois abrange também os estudantes do ensino técnico profissionalizante.

Diante do exposto, a propositura ora analisada vem afrontar os artigos: 15, 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista a vedação para criação de despesa de caráter continuado (superior a dois exercícios financeiros) que não tenha realizado a estimativa de cálculo do impacto orçamentário e financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Por derradeiro, em que pese a relevância socioeconômica, esta Relatoria, em face ao exposto, recomenda que tal iniciativa não prospere nesta Casa Legislativa, pois não restou demonstrados a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

É o parecer.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)

III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 66/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva.

IV - Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 66/2023 – Parecer nº / 2023 (CFAEO)					
	n_06 / 06 / 2023				
Presidente:	Rado Corlos Avallone				
Relator (a):	Toolo Corion Avellore				
Voto Relator: Pelas razões exp de autoria do Deputado T	ostas, quanto ao mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 66/2023, Phiago Silva.				
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)				
Relator (a)					
Membros	Contra				



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	4ª REUNIÃO ORDINÁRIA			
Data/Horário:	06 de junho de 2023 – 14:00 horas			
Votação:	, and the state of			
Proposição:	PL 66/2023			
Autor:	Deputado Thiago Silva			

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Dep . Carlos Avallone – Presidente						
Dep . Valmir Moretto - Vice Presidente						
Dep . Juca do Guaraná			\boxtimes			
Dep . Cláudio Ferreira					\boxtimes	
Dep . Lúdio Cabral				\boxtimes		
Membros Suplentes		en en vine				
Dep . Dilmar Dal Bosco						
Dep . Max Russi						
Dep . Janaína Riva						
Dep. Faissal						
Dep . Valdir Barranco						
		SOMA TOTAL	THE RELEASE	2	1	0

CERTIFICO: A matéria relatada pelo Deputado Carlos Avallone foi pela **rejeição** quanto ao mérito, o Deputado Lúdio Cabral acompanhou a relatoria. O Deputado Cláudio Ferreira manifestou seu voto contrário ao parecer do relator, tornando assim o Projeto de Lei n° 66/2023 do autor Deputado Thiago Silva **rejeitado** quanto ao mérito.

Ricardo Araújo de Andrade Consultor do Núcleo Econômico